



GOVERNO MUNICIPAL

Pacatuba

O Futuro não pode parar
Secretaria de Administração
e Finanças

Uma cidade certificada



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

Rua Cel. João Carlos, 345 - Centro

CEP. 61.801-225 Pacatuba-CE



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº 01.020/2022 – PERP

Trata-se de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO através do qual solicita autorização para procedimento licitatório para aquisição, via ata de registro de preço, visando a aquisição de material de limpeza, destinado a atender as necessidades das diversas secretarias do município de Pacatuba – CE, conforme solicitado na inicial.

Veio aos autos, termo de referência), orçamentos, dotação orçamentária e autorizo das unidades gestoras pertinentes, requisição de registro de preço, parecer da Procuradoria Fiscal do Município, Edital Pregão Eletrônico Nº 01.020/2022 PERP e publicações, Relatório de Licitação e documentação dos participantes, interposição de recurso interposto pela empresa **SW DE LIMA CARDOSO - SW COMERCIAL (CNPJ Nº 20.375.092/0001-00)**.

Eis, em síntese, o relatório. Passamos a fundamentar e a decidir.

I – PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cabe ressaltar que a empresa SW DE LIMA CARDOSO - SW COMERCIAL (CNPJ Nº 20.375.092/0001-00), manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer contra sua desclassificação, bem como as razões recursais foi encaminhado para o e-mail da Comissão de Pregão, conforme solicitado pela pregoeira no dia 15/12/2022, não havendo sido apresentadas contrarrazões.

Desse modo, cumpre observar, que as razões recursais administrativas no sistema Pregão devem ser registrados no prazo de 03 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos do inciso XVIII art. 4º da Lei 10.520/02, conforme aduz:

“inciso XVIII art. 4º: o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

Considerando que as interposições do presente recurso foi tempestiva, e que as razões de recurso, chegaram ao conhecimento desta Comissão, a fim de elucidar as questões levantadas, procede-se seu recebimento das mesmas, para proceder à análise de mérito.





II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS

Em suma, o recorrente solicitou a reconsideração da decisão que inabilitou sua Empresa, a empresa SW DE LIMA CARDOSO - SW COMERCIAL (CNPJ Nº 20.375.092/0001-00) no certame do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.020/2022, alegando que:

“ o prazo apontado para a validade da Proposta Comercial da Recorrente superior ao exigido legalmente, ou seja, cumpriu COM FOLGA a previsão legal, não correndo risco de causar qualquer prejuízo para Administração Pública.

Cabe ressaltar que, no preenchimento do prazo de validade de sua Proposta Comercial, a Recorrente cometeu um simples erro de digitação, e a própria legislação, no art. 47 da Lei nº 10.024/2019, prevê a correção de erros ou falhas que não alterem a substancia ou teor da proposta, vejamos:

Art. 47.. O: pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Grifos nossos)

E evidente que a simples correção do prazo de validade da Proposta Comercial da Recorrente em nada alteraria sua substancia ou tear, tendo em vista que o prazo indicado na mesma a ate mesmo superior ao exigido na legislação pátria, e a desclassificação de um licitante com base nesta justificativa e algo que contraria completamente o interesse Público e os princípios que regem o Processo Licitatório. Ressaltamos que a Recorrente cumpriu todas as exigências editalícias, e o único motivo (pifio) para sua desclassificação foi o prazo de validade de sua Proposta Comercial. Fica evidente que a nobre Pregoeira cometeu um equívoco ao analisar a Proposta Comercial da Recorrente, motivo pelo qual a decisão pela sua desclassificação merece completa reforma.”

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a

administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria Fiscal do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Verifica-se nas razões recursais, que o recorrente alega que a Empresa SW DE LIMA CARDOSO - SW COMERCIAL apresentou a proposta comercial no entanto constando dois prazos, conforme julgamento e desclassificação a seguir transcrito:

"Desclassificação do SW DE LIMA CARDOSO ME / Licitante 5: senhor licitante, o edital apresenta 60 dias de validade da proposta, dessa forma, na ficha técnica que é parte do processo, a validade está claramente descrita, que o Prazo de validade da proposta, corresponde a 60 dias, prazo igualitário para todos os licitantes e todos a quaisquer processor oriundos dessa Comissão de licitação. Para tanto, informo ao senhor que a sua proposta apresenta duas validades, que são estas: a validade da ficha técnica, correspondente ao edital a ao sistema no qual realizamos Pregão Eletrônico, e no anexo a sua proposta temos a validade correspondente a 70 dias. Portanto não temos uma consonância entre esses prazos. Assim com fulcro no que fora descrito acima a no Art. 6º da Lei nº 10.520, de 2002, a sua proposta está desclassificada."

Conforme mencionado, esta Comissão pauta seus atos nos princípios norteadores da Administração Pública, dentre eles está o Princípio do Formalismo Público, que reflete em uma interpretação mais flexível e razoável quanto as formas, haja vista que a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais, inclusive devendo o processo administrativo ser simples e despido de exigências formais excessivas, o que é claramente o caso o tela, uma vez que a proposta da empresa dentro do prazo determinado no Edital.

Pois bem, no tocante ao prazo a Lei 10.520/2002, em seu artigo 6º, assim preconiza:

Art. 6º O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital. (grifo nosso)

Fica, portanto, bastante claro, que o prazo de validade da proposta é de 60 (sessenta) dias, podendo ainda ser fixado outro prazo no edital.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, in verbis:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios." (Acórdão 119/2016-Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Cumpre salientarmos que as comissões de licitação e pregoeiros no juízo de suas competências cabe sanar questões editalícias e processuais deste crivo a fim de se preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle de legalidade, aplicando-se oportunamente os princípios regedores da atividade administrativa, tais como o da razoabilidade de modo a não prejudicar licitantes em detrimento de exigências demasiadas e excessivamente rigorosas, que podem e devem ser equacionadas no curso da licitação, para privilegiar-se o atendimento a necessidade pública.

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório, o que não vislumbramos no caso em tela.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação. Assim, o entendimento que a exigência do prazo de validade da proposta, além de ser expressamente exigido em lei, constar no edital do pregão oponível a todos os licitantes de maneira clara.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve

propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 118ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

Diante do exposto não se pode considerar os argumentos trazidos a baila pela recorrente quanto ao pedido de reconsiderar sua decisão para então declarar a desclassificação da empresa, tendo em vista que a dualidade de prazos, de maneira absolutamente objetiva poderia trazer prejuízos à Administração Pública, além de descumprir a norma editalícia e ser prejudicial aos demais licitantes, visto o tratamento diferenciado que a recorrente pleiteia, pois, tais argumentos não devem prosperar.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos o recurso interposto pela Empresa SW DE LIMA CARDOSO - SW COMERCIAL, JULGANDO-O IMPROCEDENTE QUANTO AO MÉRITO, mantendo-a **INABILITADA**, nos termos da legislação brasileira pertinente.

É COMO DECIDO!

Pacatuba – CE, 04 de janeiro de 2023.


MARIA ELIANE DA PENHA ALMEIDA
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E JUVENTUDE